



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

DECRETO Nº 23.467, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

**INSTITUI A CÉDULA DE IDENTIDADE
FUNCIONAL DE PROCURADOR DE
ESTADO DO ESTADO DE ALAGOAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe outorga o inciso IV do artigo 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 07, de 7 de julho de 1991, especialmente no seu inciso XXII do art. 4º, e o que consta do Processo administrativo nº 1204-5545/2011.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Identidade Funcional dos membros da Carreira de Procurador de Estado do Estado de Alagoas, de que trata a Lei Complementar nº 07, de 7 de julho de 1991, a ser expedida pela Procuradoria-Geral do Estado, com validade em todo o território nacional.

Art. 2º Ao titular da Cédula de Identidade Funcional de Procurador de Estado de Alagoas, no exercício de suas funções, são asseguradas as prerrogativas previstas em Lei para o desempenho de sua missão institucional, inclusive a colaboração das autoridades civis e policiais do Estado.

Art. 3º As cédulas serão numeradas segundo a ordem de antiguidade na carreira, não podendo ser aproveitados os números anteriormente utilizados.

§ 1º O Procurador de Estado ao se aposentar deverá devolver à Procuradoria-Geral do Estado a cédula funcional, para substituí-la pela cédula que conste a expressão “APOSENTADO”, mantendo-se o mesmo número.

§ 2º Na Cédula do Procurador de Estado aposentado, não se fará referência às garantias previstas no art. 81 e no art. 82 da Lei Complementar nº 07, de 7 de julho de 1991.

Art. 4º O Procurador-Geral do Estado aprovará as características e critérios para emissão e uso da Cédula de Identidade Funcional de que trata este Decreto.

Art. 5º A perda do cargo de Procurador de Estado obriga o Procurador à imediata restituição da Cédula de Identidade Funcional ao Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado

manterá registros da expedição, substituição, cancelamento ou devolução da cédula funcional.

Art. 6º A substituição da Cédula de Identidade Funcional dar-se-á sem ônus para o portador nos seguintes casos:

I – aposentadoria;

II – alteração de dados biográficos; e

III – mau estado do documento devido ao decurso natural do tempo.

§ 1º A entrega da nova carteira fica condicionada à devolução da anterior, salvo no caso de extravio.

§ 2º O extravio da cédula funcional deverá ser imediatamente comunicado, por escrito, ao Procurador-Geral do Estado, cabendo ao portador o ônus pela emissão da nova via.

Art. 7º O Procurador de Estado será sempre identificado por meio da apresentação da Cédula de Identidade Funcional de Procurador de Estado e seu porte é obrigatório.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 23 de novembro de 2012, 196º da Emancipação Política e 124º da República.

JOSÉ THOMAZ NONÔ

Vice-Governador, no exercício do Cargo de Governador do Estado